



Número: **0811806-83.2024.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)	
		JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR (REU)	
JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR (REU)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122005917	18/06/2024 10:33	Petição Inicial	Petição Inicial
122010849	18/06/2024 10:33	Protocolo_002617_253_2024-5	Petição

MM. Juiz (a)

Segue em anexo **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR**, acompanhado do **PROCEDIMENTO 002617-253/2024**, em sua integralidade, em um total de 02 (dois) arquivos anexos.

Imperatriz/MA, *data da assinatura eletrônica.*

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com suporte nos artigos 5º, LIXX e LXX, 127 e 129 II, e IX, da Constituição Federal, no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e na Lei 12.016/09, propor

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ATO ILEGAL E ABUSIVO PRATICADO pelo Senhor Prefeito de Imperatriz FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, portador do CPF nº 790.792.873-15, e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária (SEFAZGO), Sr. JOSAFAN BONFIM MORAES RÊGO JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 566.018.243-72, com endereço profissional na Rua Godofredo Viana, 750, Centro, Imperatriz-MA, CEP 65900-100, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação impugnada, todos eles agentes públicos, acoimado autoridade coatora e vinculados ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.158.455//0001-16, sediada na Rua Rui Barbosa nº. 201, Centro, Imperatriz/MA, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município instalada na Rua Rui Barbosa nº. 218, Centro, Imperatriz/MA,, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

I – OBJETO DA AÇÃO

O presente mandado de segurança tem por objeto demonstrar a ilegalidade do ato de lançamento do IPTU do ano de 2024 na cidade de Imperatriz e sua forma de realização, de um modo especial a forma utilizada para atualização do valor venal do metro quadrado dos imóveis urbanos.

Não se visa com a presente demanda impugnar a cobrança individualizada dos IPTUS de cidadãos determinados, mas sim os atos de lançamento realizados pelo Município de Imperatriz em 2024, os quais são realizados em referência a todo e qualquer imóvel localizado na cidade, o que evidencia o interesse coletivo da causa.

II – DOS FATOS

Os contribuintes da cidade de Imperatriz/MA foram surpreendidos em 2024 com o aumento do IPTU em percentual acima do índice oficial de correção monetária do último ano.

Os valores cobrados em 2024 chegam a variar entre para mais de 1.000% do valor pago no ano de 2023, consoante é possível observar através das diversas reclamações e guias de cobrança de IPTU anexadas na presente petição inicial.

Nesse ponto é importante registrar que todos esses documentos anexos, acompanhados das respectivas guias de cobrança do IPTU é a prova pré-constituída a demonstrar a ilegalidade da cobrança do IPTU 2024.

Isso porque o Documento Único de Arrecadação Municipal do IPTU do ano de 2024 é o documento suficiente para demonstrar o lançamento ilegal do tributo.

Como se sabe, nos termos da Súmula 397, STJ, “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Bem por isso, se o carnê de IPTU é documento hábil para fins de lançamento





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

do tributo, também deve ser suficiente para provar irregularidade na exação.

É o entendimento dos Tribunais Superiores :

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. LEI COMPLEMENTAR 344/2021. FÓRMULA DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. I. A ação mandamental exige prova préconstituída dos fatos que embasam o direito invocado pela parte impetrante e, por sua própria natureza, não permite dilação probatória. **Na espécie, presente a pré-constituída lastreada em documento que comprova o lançamento do tributo.** II. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça “é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.” (RMS n. 31.707/MT). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5133929-93.2022.8.09.0051 - RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA – DJ 01/03/2024)

Dado ao volume excessivo de reclamações acerca do aumento do IPTU em 2024 as reclamações ficaram disponíveis no link:
<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1EA7k7K6IPCz68mkEm1y-8Sm7eXP7FGr>

Como são inúmeras reclamações relacionadas ao aumento exorbitante do IPTU em Imperatriz passamos a destacar abaixo 10 exemplos a título ilustrativo, mas poderiam ser centenas de guias de lançamento dos IPTUs no qual o valor em 2024 aumentou absurdamente.

Vejamos:





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Primeiro Imóvel

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 4.659,19

	Prefeitura Municipal de Imperatriz Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA		Código de Arrecadação 20230961788		
			Nosso Número 14000000154739938		
GUIA DE RECOLHIMENTO					
Usuário: MARIA.COSTA Data de Emissão: 07/06/2024 Data de Vencimento: 05/07/2024		Competência: 2024 Juros: 0,00 Desconto: 1.996,80 Total da Guia: 4.659,19			
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 89934334453 MARCOS VASCONCELOS FERREIRA E OUTROS Inscrição: 15010610113001 Inscrição Cadastral: 21178 Inscrição Cartorária: Endereço: RUA DOM CESARIO, 000SN LOTE: 0113 - QUADRA: 061 BAIRRO: TRES PODERES CEP: null Área Lote: 1.521,00m² Área Construída: 663,06m²					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Valor válido para pagamento até 05/07/2024 Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada. PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(-) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(-) Valor Cobrado (R\$)
6.655,996	0,00	0,00	1.996,80	0,00	4.659,19
10490.89715 67000.100049 15473.993853 1 97680000465919 				Guia do Contribuinte	





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

SEGUNDO IMÓVEL
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 12.117,76

 PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16	Código de Arrecadação 20230842990 Nosso Número 14000000152129752				
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU Usuário: ANONYMOUS Competência: 2024 Data de Emissão: 21/03/2024 Juros: 0,00 Data de Vencimento: 30/04/2024 Desconto: 5.193,33 Total da Guia: 12.117,76					
CONTRIBUINTE Contribuinte: 12088654000106 VEGA DIESEL LTDA Inscrição Imobiliária: 15-01-453-0209-000 Inscrição Cadastral: 15127 Localização: RUA TUPINAMBA, S/N BAIRRO: ENTRONCAMENTO CEP: . . . Área Lote: 590,90 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$) 17.311,10	(+) Mora/Multa (R\$) 0,00	(+) Juros (R\$) 0,00	(-) Desconto / Abatimento (R\$) 5.193,33	(=) Taxa de Expediente (R\$) 0,00	(=) Valor Cobrado (R\$) 12.117,76
10490.89715 67000.100049 15212.975260 1 97020001211776 					Guia do Contribuinte
 PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16	Código de Arrecadação 20230842990 Nosso Número 14000000152129752 (=) Valor Cobrado (R\$) 12.117,76				
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU Data de Emissão: 21/03/2024 Juros: 0,00 Data de Vencimento: 30/04/2024 Desconto: 5.193,33 Total da Guia: 12.117,76					
10490.89715 67000.100049 15212.975260 1 97020001211776 					Guia do Banco Arrecadador





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

SEGUNDO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 959,87

6/03/24 ORDEN DE 23 5,00 135,00 3,135,001

2023

 PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16		Código de Arrecadação 20230128853 Nosso Número 14000000144541592		
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU				
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 02/06/2023 Data de Vencimento: 16/06/2023	Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 411,38 Total da Guia: 959,87			
CONTRIBUINTE				
Contribuinte: 12088654000106 VEGA DIESEL LTDA Inscrição Imobiliária: 15-01-453-0209-000 Inscrição Cadastral: 15127 Localização: RUA TUPINAMBA, S/N BAIRRO-ENTRONCAMENTO CEP: . . . Área Lote: 590,90 Área Construída:				
OBSERVAÇÕES				
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2023				
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO				
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.				
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.				
(=) Valor do Documento (R\$) 1.371,26	(+) Moral/Multa (R\$) 0,00	(+) Juros (R\$) (-) Desconto / Abatimento (R\$) 0,00 411,38	(-) Taxa de Expediente (R\$) 0,00	(=) Valor Cobrado (R\$) 959,87
10490.89715 67000.100049 14454.159261 3 93830000095987 		Guia do Contribuinte		
 PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16		Código de Arrecadação 20230128853 Nosso Número 14000000144541592 (=) Valor Cobrado (R\$) 959,87		
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU				
Data de Emissão: 02/06/2023 Data de Vencimento: 16/06/2023	Juros: 0,00 Desconto: 411,38 Total da Guia: 959,87			
10490.89715 67000.100049 14454.159261 3 93830000095987 		Guia do Banco Arrecadador		

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 959,87) PARA 2024 (R\$ 12.117,76): R\$ 11.157,89





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

TERCEIRO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 2.204,05

 <p>Prefeitura Municipal de Imperatriz Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA</p>	Código de Arrecadação 20230844090				
	Nosso Número 14000000152149611				
GUIA DE RECOLHIMENTO					
Usuário: VANESSA.NAVA Data de Emissão: 21/03/2024 Data de Vencimento: 30/04/2024	Competência: 2024 Juros: 0,00 Desconto: 944,60 Total da Guia: 2.204,05				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 85125016187 ALYNE LOPES DOS SANTOS Inscrição: 24103340266000 Inscrição Cadastral: 1070774 Inscrição Cartorária: Endereço: RUA ACÁCIAS, S/N LOTE: 20 - QUADRA: 04 BAIRRO: BOM JESUS CEP: null Área Lote: 499,28m² Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Valor válido para pagamento até 30/04/2024 Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada. PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(=) Valor Cobrado (R\$)
3.148,652	0,00	0,00	944,60	0,00	2.204,05
10490.89715 67000.100049 15214.961110 7 97020000220405					Guia do Contribuinte
					
 <p>Prefeitura Municipal de Imperatriz Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA</p>	Código de Arrecadação 20230844090				
	Nosso Número 14000000152149611				
(=) Valor Cobrado (R\$) 2.204,05					
GUIA DE RECOLHIMENTO					
Data de Emissão: 21/03/2024 Data de Vencimento: 30/04/2024	Juros: 0 Desconto: 944,60 Total da Guia: 2.204,05				
10490.89715 67000.100049 15214.961110 7 97020000220405					Guia do Banco Arrecadador
					





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 337,97

 PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA	Código de Arrecadação 20230112810
	Nosso Número 1400000144432185
GUIA DE RECOLHIMENTO	
Usuário: JOSE.SERRA Data de Emissão: 29/05/2023 Data de Vencimento: 30/05/2023	Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 144,85 Total da Guia: 337,97
CONTRIBUINTE	
Contribuinte: 85125016187 ALYNE LOPES DOS SANTOS Inscrição: 24103340266000 Inscrição Cadastral: 1070774 Inscrição Cartorária: Endereço: RUA ACÁCIAS, S/N LOTE: 20 - QUADRA: 04 BAIRRO: BOM JESUS CEP: null Área Lote: 499,28m² Área Construída:	
OBSERVAÇÕES	
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2023	
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO	
Valor válido para pagamento até 30/05/2023 Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada. PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.	
(+) Valor do Documento (R\$) 482,827	(+) Mora/Multa (R\$) 0,00
(+) Juros (R\$) 0,00	(-) Desconto / Abatimento (R\$) 144,85
(+) Taxa de Expediente (R\$) 0,00	(=) Valor Cobrado (R\$) 337,97
10490.89715 67000.100049 14443.218558 9 93660000033797	
	Guia do Contribuinte
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	
Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA	
GUIA DE RECOLHIMENTO	
Data de Emissão: 29/05/2023 Juros: 0 Data de Vencimento: 30/05/2023 Desconto: 144,85 Total da Guia: 337,97	
10490.89715 67000.100049 14443.218558 9 93660000033797	
	Guia do Banco Arrecador

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 337,97) PARA 2024 (R\$ 2.204,05): R\$ 1.866,08





QUARTO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 1.707,54

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA</p>	Código de Arrecadação 20230664108				
	Nosso Número 14000000145886076				
GUIA DE RECOLHIMENTO					
Usuário: RONALDO.RCOSTA Data de Emissão: 13/07/2023 Data de Vencimento: 14/07/2023	Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 731,80 Total da Guia: 1.707,54.				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 72718986620 AUREO COLOMBI CANGUSSU Inscrição: 15013050120001 Inscrição Cadastral: 13654 Inscrição Cartorária: Endereço: AVN DORCIVAL PINHEIRO DE SOUSA, 01595 LOTE: 0120 - QUADRA: 305 BAIRRO: ENTRONCAMENTO CEP: 65900000 Área Lote: 782,30m² Área Construída: 475,78m²					
OBSERVAÇÕES					
Referente à parcela única do IPTU de 2023					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Valor válido para pagamento até 14/07/2023 Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada. PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(*) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(=) Valor Cobrado (R\$)
2.439,34	0,00	0,00	731,80	0,00	1.707,54

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 1.707,54) PARA 2024 (R\$ 5.585,12): R\$ 3.877,58

(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

QUINTO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 2.605,99

 Prefeitura Municipal de Imperatriz Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA	Código de Arrecadação 20230844052				
	Nosso Número 14000000152149289				
GUIA DE RECOLHIMENTO					
Usuário: VANESSA.NAVA Data de Emissão: 21/03/2024 Data de Vencimento: 30/04/2024	Competência: 2024 Juros: 0,00 Desconto: 1.116,85 Total da Guia: 2.605,99				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 79941680191 FAIRLANO AIRES DE ASEVEDO Inscrição: 24-10-082-0071-000 Endereço: RUA 14, 000SN LOTE: 0071 - QUADRA: 082 BAIRRO: EXPANSAO URBANA CEP: null Área Lote: 868,52m² Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Valor válido para pagamento até 30/04/2024 Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada. PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(*) Valor do Documento (R\$)	(*) Mora/Multa (R\$)	(*) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(*) Taxa de Expediente (R\$)	(*) Valor Cobrado (R\$)
3.722,845	0,00	0,00	1.116,85	0,00	2.605,99
10490.89715 67000.100049 15214.928929 2 97020000260599					Guia do Contribuinte
					



Prefeitura Municipal de Imperatriz
 Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária

Código de Arrecadação
20230844052





QUINTO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 558,53

	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65-901-480 - Imperatriz-MA		Código de Arrecadação 20230112732		
			Nosso Número 14000000144431914		
GUIA DE RECOLHIMENTO					
Usuário: JOSE.SERRA Data de Emissão: 29/05/2023 Data de Vencimento: 30/05/2023		Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 239,37 Total da Guia: 558,53			
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 79941680191 FAIRLANO AIRES DE AZEVEDO Inscrição: 24100820071000 Inscrição Cadastral: 142111 Inscrição Cartorária: Endereço: RUA 14, 000SN LOTE: 0071 - QUADRA: 082 BAIRRO: EXPANSAO URBANA CEP: null Área Lote: 868,52m² Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2023					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Valor válido para pagamento até 30/05/2023 Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada. PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(=) Valor Cobrado (R\$)
797,904	0,00	0,00	239,37	0,00	558,53
10490.89715 67000.100049 14443.191417 1 93660000055853 				Guia do Contribuinte	

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 558,53) PARA 2024 (R\$ 2.605,99): R\$ 2.047,74

(*) Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.





SEXTO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 2.083,63

 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16</p>	Código de Arrecadação 20230839086				
	Nosso Número 14000000152007013				
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU					
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 19/03/2024 Data de Vencimento: 30/04/2024	Competência: 2024 Juros: 0,00 Desconto: 892,98 Total da Guia: 2.083,63				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 00561194378 WELLINGTON GEORGES COSTA DA SILVA E OUTROS Inscrição Imobiliária: 24-10-339-0500-000 Localização: RUA CALIANDRA, 000SN LOTE:44 QUADRA:09 BAIRRO:BOM JESUS CEP: . . Área Lote: 542,80 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$) 2.976,61	(+) Mora/Multa (R\$) 0,00	(+) Juros (R\$) 0,00	(-) Desconto / Abatimento (R\$) 892,98	(+) Taxa de Expediente (R\$) 0,00	(=) Valor Cobrado (R\$) 2.083,63
10490.89715 67000.100049 15200.701371 9 97020000208363					Guia do Contribuinte
					

(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

SEXTO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 400,68

 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA</p>	Código de Arrecadação 20230051559				
	Nosso Número 14000000143653592				
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU					
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 25/04/2023 Data de Vencimento: 30/05/2023	Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 171,72 Total da Guia: 400,68				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 00561194378 WELLINGTON GEORGES COSTA DA SILVA E OUTROS Inscrição Imobiliária: 24-10-339-0500-000 Localização: RUA CALIANDRA, 000SN LOTE:44 QUADRA:09 BAIRRO:BOM JESUS CEP: . . Área Lote: 542,80 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2023					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(=) Valor Cobrado (R\$)
572,40	0,00	0,00	171,72	0,00	400,68
10490.89715 67000.100049 14365.359224 6 93660000040068					Guia do Contribuinte
					

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 400,68) PARA 2024 (R\$ 2.083,63): R\$ 1.682,95





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

SÉTIMO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 5.294,90

 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16</p>	Código de Arrecadação 20230902145				
	Nosso Número 14000000153685625				
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU					
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 19/04/2024 Data de Vencimento: 30/04/2024	Competência: 2024 Juros: 0,00 Desconto: 2.269,24 Total da Guia: 5.294,90				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 04572618380 MULLER BRENO CAVALCANTE FONTENELLE Inscrição Imobiliária: 15-01-242-0274-000 Inscrição Cadastral: 21603 Localização: RUA BARAO DO RIO BRANCO, S/N BAIRRO:TRES PODERES CEP: . - Área Lote: 408,00 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$) 7.564,14	(+) Mora/Multa (R\$) 0,00	(+) Juros (R\$) 0,00	(-) Desconto / Abatimento (R\$) 2.269,24	(+) Taxa de Expediente (R\$) 0,00	(=) Valor Cobrado (R\$) 5.294,90
10490.89715 67000.100049 15368.562599 1 97020000529490 					Guia do Contribuinte





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

OITAVO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 2.371,05



<p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16</p>		Código de Arrecadação 20230867781			
		Nosso Número 1400000153406953			
<p align="center">GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU</p> <p> Usuário: ANONYMOUS Competência: 2024 Data de Emissão: 08/04/2024 Juros: 0,00 Data de Vencimento: 30/04/2024 Desconto: 1.016,17 Total da Guia: 2.371,05 </p>					
<p align="center">CONTRIBUINTE</p> <p> Contribuinte: 64636216687 CLEMENCIA JARDIM PORTO Inscrição Imobiliária: 20-02-077-0231-014 Inscrição Cadastral: 154059 Localização: RUA SANTO CRISTO, 01083 APT0:201;BLOCO:TULIPA;COND:RESIDENCIAL PRIMAVERA; BAIRRO:NOVA IMPERATRIZ Área Lote: 3.045,25 Área Construída: 117,63 </p>					
<p align="center">OBSERVAÇÕES</p> <p>REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024</p>					
<p align="center">INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO</p> <p>Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.</p> <p align="center">PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.</p>					
(-) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(-) Taxa de Expediente (R\$)	(-) Valor Cobrado (R\$)
3.387,23	0,00	0,00	1.016,17	0,00	2.371,05
<p>10490.89715 67000.100049 15340.695350 7 97020000237105</p>					<p align="center">Guia do Contribuinte</p>

<p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16</p>		Código de Arrecadação 20230867781			
		Nosso Número 1400000153406953			
		(-) Valor Cobrado (R\$) 2.371,05			
<p align="center">GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU</p> <p> Data de Emissão: 08/04/2024 Juros: 0,00 Data de Vencimento: 30/04/2024 Desconto: 1.016,17 Total da Guia: 2.371,05 </p>					
<p>10490.89715 67000.100049 15340.695350 7 97020000237105</p>					<p align="center">Guia do Banco Arrecadador</p>





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

OITAVO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 847,90

 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA</p>		Código de Arrecadação 2022099455			
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU		Nosso Número 14000000136858391			
Usuário: JOSIENE LIMA Data de Emissão: 10/06/2022 Data de Vencimento: 30/06/2022	Competência: 2022 Juros: 0,00 Desconto: 211,98 Total da Guia: 847,90				
CONTRIBUINTE Contribuinte: 64636216687 CLEMENCIA JARDIM PORTO Inscrição Imobiliária: 20-02-077-0000-000 Localização: RUA SANTO CRISTO, 01083 APT0:201;BLOCO:TULIPA;COND:RESIDENCIAL PRIMAVERA; BAIRRO:NOVA IMPERATRIZ Área Lote: 3.045,25 Área Construída: 117,63					
OBSERVAÇÕES REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2022 INSC. 154059					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(=) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(=) Valor Cobrado (R\$)
1.059,88	0,00	0,00	211,98	0,00	847,90
10490.89715 67000.100049 13685.839121 9 90320000084790					Guia do Contribuinte
 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA</p>		Código de Arrecadação 2022099455			
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU		Nosso Número 14000000136858391			
Data de Emissão: 10/06/2022 Data de Vencimento: 30/06/2022	Juros: 0,00 Desconto: 211,98 Total da Guia: 847,90				
10490.89715 67000.100049 13685.839121 9 90320000084790					Guia do Banco Arrecador

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 847,90) PARA 2024 (R\$ 2.371,05): R\$ 1.523,15





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

NONO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 2.164,00

 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA</p>	Extrato de Débitos de Pessoa Física										
	Nome: SIMONE DA SILVA RIBEIRO CPF: 043.193.339-18										
ANONYMOUS : 10/04/2024 03:31:											
Origem: 24-10-080-0453-000 - RUA 14 000SN LOTE: 0453 QUADRA: 080 - EXPANSAO URBANA											
DÉBITOS											
EXERCÍCIO	TRIBUTO	DIV. ATY	AJUIZ.	PARC.	VENC./INI	VLR LANÇADO	VLR ATUALIZADO	JUROS*	MULTA*	DESC.	TOTAL (R\$)
2024	IPTU	N	N	ÚNICA	30042024	3.091,44	3.091,44	0,00	0,00	927,43	2.164,00
2024	IPTU	N	N	1	30042024	515,24	515,24	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	IPTU	N	N	2	30052024	515,24	515,24	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	IPTU	N	N	3	01072024	515,24	515,24	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	IPTU	N	N	4	30072024	515,24	515,24	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	IPTU	N	N	5	30082024	515,24	515,24	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	IPTU	N	N	6	30092024	515,24	515,24	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL :						6.182,89	6.182,89	0,00	0,00	927,43	2.164,00
TOTAL GERAL:						6.182,89	6.182,89	0,00	0,00	927,43	2.164,00





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

NONO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 463,80

New Ville

 PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16	Código de Arrecadação 20230132895				
	Nosso Número 14000000144585243				
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU					
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 05/06/2023 Data de Vencimento: 16/06/2023	Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 198,77 Total da Guia: 463,80				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 04319333918 SIMONE DA SILVA RIBEIRO Inscrição Imobiliária: 24-10-080-0453-000 Inscrição Cadastral: 142109 Localização: RUA 14, 000SN BAIRRO:EXPANSAO URBANA CEP: . . . Área Lote: 829,40 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2023					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(*) Valor do Documento (R\$) 662,58	(*) Mora/Multa (R\$) 0,00	(*) Juros (R\$) 0,00	(-) Desconto / Abatimento (R\$) 198,77	(*) Taxa de Expediente (R\$) 0,00	(*) Valor Cobrado (R\$) 463,80
10490.89715 67000.100049 14458.524395 2 93830000046380 					Guia do Contribuinte

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 463,80) PARA 2024 (R\$ 2.164,00): R\$ 1.700,20





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

DÉCIMO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2024 – VALOR DE R\$ 449,52

 <p>PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16</p>		Código de Arrecadação 20230895568			
		Nosso Número 1400000153589159			
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU					
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 16/04/2024 Data de Vencimento: 30/04/2024	Competência: 2024 Juros: 0,00 Desconto: 192,65 Total da Guia: 449,52				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 25511106372 JOSE LIRA BRAGA FILHO Inscrição Imobiliária: 99-10-112-0052-000 Inscrição Cadastral: 139136 Localização: RUA OTACILIA MELO, 000SN BAIRRO:VILA FIQUENE CEP: 65.900-000 Área Lote: 300,00 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2024					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(+) Valor do Documento (R\$)	(+) Mora/Multa (R\$)	(+) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(+) Taxa de Expediente (R\$)	(=) Valor Cobrado (R\$)
642,17	0,00	0,00	192,65	0,00	449,52
10490.89715 67000.100049 15358.915906 1 97020000044952 					Guia do Contribuinte





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

DÉCIMO IMÓVEL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU 2023 – VALOR DE R\$ 179,59

PREFEITURA DE IMPERATRIZ SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO CNPJ: 06.158.455/0001-16 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA		Código de Arrecadação 29230075128			
		Nosso Número 14000000143989772			
GUIA DE RECOLHIMENTO DE IPTU					
Usuário: ANONYMOUS Data de Emissão: 10/05/2023 Data de Vencimento: 30/05/2023	Competência: 2023 Juros: 0,00 Desconto: 75,68 Total da Guia: 176,59				
CONTRIBUINTE					
Contribuinte: 25511196372 JOSE LIRA BRAGA FILHO Inscrição Imobiliária: 99-10-112-0052-000 Inscrição Cadastral 139136 Localização: RUA OTACILIA MELO, 000SN BAIRRO-VILA FIGUENE CEP: 65.900-000 Área Lote: 300,00 Área Construída:					
OBSERVAÇÕES					
REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO IPTU DE 2023					
INSTRUÇÕES PARA RECEBIMENTO					
Não receber após o vencimento. Após esta data, emita uma guia atualizada.					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DE VENCIMENTO.					
(*) Valor do Documento (R\$)	(*) Mora/Multa (R\$)	(*) Juros (R\$)	(-) Desconto / Abatimento (R\$)	(*) Taxa de Expediente (R\$)	(*) Valor Cobrado (R\$)
252,27	0,00	0,00	75,68	0,00	176,59
10490.89715 67000.100049 14398.977281 4 93660000017659					Guia do Contribuinte

DIFERENÇA DE 2023 (R\$ 179,59) PARA 2024 (R\$ 449,52): R\$ 269,93





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Dos 10 exemplos destacados já se observa o aumento expressivo dos valores do IPTU em 2024 em comparação com ano de 2023. Mas os exemplos são inúmeros!

O problema ganhou proporções coletivas, motivo pelo qual foi realizada uma audiência pública na Câmara de Vereadores na qual a população manifestou a insatisfação com os altíssimos valores cobrados em 2024. Íntegra da audiência no endereço eletrônico da Câmara de Imperatriz no Youtube <https://www.youtube.com/watch?v=B4AuRPfWUcQ>.

Na referida audiência o então Secretário Adjunto de Arrecadação da SEFAZGO, Bruno Cendes Escórcio, apenas pontuou que a cobrança estava dentro da legalidade.

Diante das inúmeras denúncias, instaurou-se procedimento no âmbito da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária, autuado sob o nº. **SIMP Nº 002617-253/2024**, o qual acompanha a presente inicial em sua íntegra. Nela consta inclusive as denúncias recebidas pela Câmara de Vereadores dos contribuintes do município de Imperatriz.

Em reunião ocorrida no dia 25 de abril de 2024 na sede da 10ª Promotoria de Justiça especializada de Imperatriz, a Secretaria de Arrecadação de Imperatriz esclareceu como foi feito o lançamento do IPTU de 2024.

A reunião foi gravada e pode ser assistida no link <https://drive.google.com/file/d/1IAxlyU3nrBIWFMwhvjFV-6Qxmg6YB7PM/view>

Em relação à majoração do tributo, o Secretário Adjunto de Arrecadação, Bruno Cendes Escórcio, do 6º minuto ao 11º minuto, sintetizou a forma como foi calculado o valor do metro quadrado dos imóveis em Imperatriz no ano de 2024.

Ele disse:

“Então a gente não tem como fazer um lançamento por Planta Genérica de Valores, porque não existe Planta Genérica e Valores.

Como que o município fez? Ele usou a faculdade do § 2º, inciso II, do artigo 15, do Código





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Tributário. Ele diz que o município pode fazer o lançamento por avaliação individual. Então esse foi a metodologia, Avaliação Individual.

E quais são os critérios para fazer essa Avaliação Individual?

O Código ele prevê que o FISCO pode usar diversos elementos, como agentes financeiros da Caixa Economica Federal, transferências praticadas nos cartórios.

E o laudo de Avaliação do setor de ITBI, que foi exatamente o que a gente usou.

Qual foi a metodologia? A equipe pegou amostras de avaliações que fundamentou o laudo de avaliação de ITBI de cada bairro.

Por exemplo, pegou o bairro centro, pegou as amostras de ITBI do centro, em cima dessas amostras, viu qual foi o valor médio de mercado praticado pra fins de ITBI, em cima dessa média, eles arbitraram o valor do metro quadrado em 50%.

Você vê que os imóveis do centro tiveram avaliação no metro, especificamente em relação ao metro quadrado do centro, em 50% da média da avaliação de ITI para aquela região.

Esse valor foi arbitrado pelo Fisco para medir a avaliação do metro quadrado.

Após essa avaliação, ela foi feita a avaliação vagação pelo sistema que é feito o cálculo individual com todos os outros fatores. Então o sistema pega o valor do metro quadrado, vai pegar os outros fatores de conexão."

A Prefeitura também apresentou uma reposta escrita, por meio do OFÍCIO Nº 013/2024 – ARRECADANÇA/SEFAZGO, anexo, no qual esclareceu a metodologia utilizada.

De todas as informações prestadas destacamos os seguintes trechos para elucidação:

"O CTM define a metodologia de cálculo do valor venal dos imóveis, elemento chave para a determinação do valor do IPTU. Conforme estipulado, o valor do terreno é calculado pela multiplicação da área total pelo Valor Básico Unitário (VBU), ajustado por fatores de testada, profundidade, dentre outros, como fatores de pedologia e topologia, conforme previsto no Anexo III da legislação. No entanto, enfrentamos uma lacuna na documentação referente ao Anexo IV do CTM, que deveria conter as tabelas dos VBU por zona homogênea. A ausência desses dados cruciais impossibilitou a aplicação direta da fórmula prevista, conduzindo a administração municipal a buscar uma solução legal e justa para a realização do lançamento do IPTU.

Neste contexto, **optou-se pelo recurso ao arbitramento da autoridade fiscal**, amparado legalmente pelo art. 15, parágrafo 2º, inciso II do CTM. Este mecanismo permitiu que a avaliação do valor venal dos terrenos fosse efetuada com base em laudos de avaliação técnica elaborados pela equipe do setor de cadastro imobiliário, garantindo assim que os valores atribuídos refletissem de maneira mais fidedigna a realidade do mercado imobiliário local.

(...)

3. FORMULAÇÃO DO VALOR VENAL DOS TERRENOS





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

A determinação do valor venal dos terrenos em Imperatriz, para fins de cálculo do IPTU 2024, seguiu um processo cuidadosamente estruturado, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pelo Código Tributário Municipal (CTM), especificamente no que tange à formulação prevista no Anexo III. Este procedimento envolve a multiplicação da área total do terreno (St) pelo Valor Básico Unitário (VBU), ajustado por fatores de testada, profundidade, dentre outros, como fatores de pedologia e topologia. A precisão e justiça na aplicação desta fórmula são cruciais para assegurar que o valor tributável refletisse adequadamente o valor de mercado dos imóveis, promovendo equidade entre os contribuintes.

Contudo, a execução desta metodologia enfrentou desafios significativos devido à incompletude do Anexo IV do CTM. Este anexo, designado como "Tabelas Auxiliares", deveria fornecer informações essenciais sobre os VBU e zonas homogêneas para cada área do município. A ausência destas tabelas resultou em uma lacuna crítica para a aplicação direta e uniforme da fórmula de cálculo do valor venal dos terrenos.

Diante desta situação, a Prefeitura Municipal de Imperatriz adotou o procedimento de arbitramento pela autoridade fiscal, conforme permitido pelo art. 15, parágrafo 2, inciso II do CTM. Esta medida permitiu que a avaliação dos terrenos fosse baseada em laudos técnicos de avaliação, elaborados por profissionais qualificados do setor de cadastro imobiliário. Os laudos consideraram avaliações realizadas pelo Setor de ITBI para imóveis do mesmo bairro, para estabelecer um valor justo e representativo para cada terreno.

Este processo de arbitramento não foi uma escolha arbitrária, mas uma necessidade diante da impossibilidade de aplicar a fórmula originalmente prevista devido à falta de dados essenciais. A autoridade fiscal, ao adotar esta abordagem, buscou assegurar que os valores venais estipulados estivessem alinhados com os valores de mercado, corrigindo assim distorções que poderiam advir da aplicação de uma metodologia que não refletisse a realidade imobiliária do município.

Portanto, a formulação do valor venal dos terrenos para o IPTU 2024 foi realizada com o máximo cuidado e atenção à justiça fiscal, recorrendo a métodos alternativos legítimos quando confrontados com limitações estruturais na legislação tributária municipal. Este procedimento evidencia o compromisso da administração em promover uma tributação equitativa, transparente e fundamentada em critérios técnicos sólidos.

4. PROCEDIMENTOS DE ARBITRAMENTO E AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Após a identificação da incompletude do Anexo IV do Código Tributário Municipal, que deixou uma lacuna crucial para a aplicação direta da fórmula de cálculo do valor venal dos terrenos, a Prefeitura de Imperatriz adotou um procedimento metódico de arbitramento para superar esse desafio. Este procedimento foi realizado em estrita conformidade com as disposições legais estabelecidas, especificamente o art. 15, parágrafo 2, inciso II do CTM, que autoriza a autoridade fiscal a utilizar laudos de avaliação imobiliária para fundamentar a determinação dos valores venais dos imóveis.

O processo de arbitramento consistiu na avaliação dos terrenos urbanos do município, realizada pela equipe técnica do setor de cadastro imobiliário. Esta equipe, composta por servidores





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

efetivos do quadro de servidores da Receita Municipal, utilizou uma metodologia de avaliação baseadas em critérios objetivos, tendo como parametro as avaliações realizadas pelo Setor de ITBI para imóveis do mesmo bairro.

Os laudos de avaliação resultantes deste processo serviram como base sólida para o estabelecimento dos valores venais atualizados, refletindo de maneira justa o valor de mercado dos terrenos. Essa abordagem assegurou que o procedimento de arbitramento fosse conduzido de forma transparente, equitativa e alinhada com os princípios de justiça fiscal.

Avaliação Individualizada e Atualização do Sistema

Após a conclusão do processo de arbitramento e a definição dos novos valores venais para os terrenos, esses valores foram inseridos no sistema de gestão tributária do município. A integração desses dados permitiu a realização de uma avaliação individualizada de cada imóvel, conduzida de forma automatizada pelo sistema. Esta avaliação considerou, além do valor venal do terreno, todas as características específicas de cada imóvel, garantindo uma apuração precisa do valor do IPTU a ser cobrado.

A utilização de um sistema de gestão tributária automatizado para a avaliação individualizada dos imóveis assegurou eficiência e precisão no lançamento do IPTU, minimizando erros e promovendo uma maior equidade no tratamento tributário dos contribuintes. Este processo demonstra o compromisso da administração municipal com a adoção de práticas modernas e eficazes na gestão tributária, visando sempre a justiça e a transparência na aplicação dos tributos municipais. Dessa forma, os procedimentos de arbitramento e a subsequente avaliação individualizada dos imóveis representam uma resposta proativa e fundamentada da Prefeitura de Imperatriz aos desafios apresentados pela legislação vigente, garantindo a manutenção da equidade e da justiça fiscal na cobrança do IPTU.

(...)

RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES ESPECÍFICAS

Em atenção às solicitações apresentadas no documento do Ministério Público, segue o esclarecimento de cada item conforme requerido:

a. O ato normativo que embasou o lançamento do IPTU 2024 é o próprio Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 05/2022, que estabelece as diretrizes para o cálculo e a cobrança do imposto. Este Código foi rigorosamente seguido para determinar a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, garantindo a legalidade do processo tributário.

b. Em relação à Planta de Valores Genéricos (PVG), o Município de Imperatriz esclarece que, como detalhado anteriormente, não possui uma PVG atualizada, devido à ausência das tabelas contendo os Valores Básicos Unitários (VBU) e zonas homogêneas no Anexo IV do Código Tributário. Essa lacuna foi suprida pelo processo de arbitramento da autoridade fiscal, conforme permissivo legal, baseando-se em avaliações técnicas para definir os valores venais dos imóveis urbanos.

c. Quanto às avaliações individuais que poderiam gerar alterações no IPTU de 2024 nos meses de janeiro, fevereiro e março, esclarecemos que não houve avaliações de ITBI que resultassem em alterações diretas dos valores do IPTU. A equipe técnica realizou uma análise por





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

amostragem de laudos de ITBI de imóveis de cada bairro, estabelecendo um valor médio por metro quadrado para os terrenos. Estes valores foram aplicados para a avaliação dos imóveis a serem tributados. Como parte deste esclarecimento, anexamos ao presente memorando algumas fichas cadastrais exemplificativas, acompanhadas dos respectivos laudos de avaliação.

Junto com a resposta, o Município enviou um ofício da empresa Actcon Soluções Web na qual afirma que foi utilizada inteligência artificial para se arbitrar o valor do IPTU para cada imóvel:

O sistema tributário, emprega um algoritmo determinístico que, através de um script de avaliação, executa um cálculo individual para cada imóvel cadastrado pelo fisco via sistema. Este script é configurado para acessar as características únicas de cada imóvel armazenadas no módulo "imobiliário" do sistema, como localização, área do terreno, estrutura edificada, e outros atributos relevantes que influenciam o valor venal.

Em termos de ciência da computação, o processo é equivalente a uma função que itera sobre uma coleção de entradas — neste caso, os registros imobiliários — e aplica uma série de operações pré-definidas para produzir uma saída única para cada entrada, que é o valor venal calculado individualmente.

Diante da incompletude do Anexo IV da legislação tributária, que impactou a disponibilidade das tabelas de Valores Básicos Unitários (VBU) por zonas homogêneas, a equipe da Receita Municipal forneceu ao suporte técnico da Actcon os valores específicos por metro quadrado que foram aplicados no sistema. Esses valores foram derivados de laudos de avaliação elaborados pela equipe da Receita Municipal, garantindo a viabilidade técnica do processo de avaliação.

É importante ressaltar que a arquitetura do sistema e o código fonte que implementa a lógica de avaliação são projetados para assegurar que cada imóvel seja avaliado de forma independente, sem generalizações ou agrupamentos que pudessem comprometer a individualidade do cálculo tributário. A execução do script ocorre de maneira isolada para cada registro, respeitando a singularidade dos dados de cada imóvel e mantendo a integridade dos cálculos conforme os valores informados.

Por meio desta abordagem, declaramos que as avaliações foram realizadas individualmente para cada imóvel, utilizando os valores e demais dados cadastrais fornecidos pela Administração Pública.

De todos os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Arrecadação do município de Imperatriz destacamos os seguintes pontos:





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

- O IPTU de todos os anos anteriores sempre foi lançado com base na Planta de Valores Genéricos (PVG), Lei Ordinária 1.060/2002;
- No ano de 2022, por meio da Lei Complementar nº. 05/2022, foi instituído o novo Código Tributário Municipal o qual também faz referência para utilização da Planta de Valores Genéricos (PVG) para se realizar o lançamento do IPTU;
- No ano de 2024, a autoridade fiscal informa sobre a incompletude da PVG, em especial do Anexo IV, devido a ausência da tabela de Valores Básicos Unitários e zonas Homogêneas, o que lhe impediria de determinar o valor venal dos imóveis;
- Para suprir a lacuna da PVG, utilizou de um processo de arbitramento numa análise por amostragem de laudos de ITBI de imóveis de cada bairro, estabelecendo um valor médio por metro quadrado para os imóveis;
- Após a análise do valor do metro quadrado por região utilizou-se de inteligência artificial para se calcular o valor do IPTU de cada imóvel;
- Esse arbitramento resultou numa majoração absurda do IPTU de 2024 o qual pode variar para mais de 1.000% do valor pago no ano de 2023.

Resta evidente, portanto, que a autoridade fiscal majorou a base de cálculo do IPTU, por meio de um arbitramento fiscal.

É de todo notório que a instituição e a majoração de tributos passa pelo respeito ao **princípio da legalidade**.

É garantia do contribuinte que os tributos não sejam exigidos nem aumentados sem lei que os estabeleçam (art. 150, I, da CF).

E, nesse sentido, pesa considerar que o valor venal dos imóveis é uma grandeza que compõe a base de cálculo do imposto, cuja elevação, ainda que indiretamente, implica aumento do próprio tributo.

Assim, o Código Tributário Municipal não delegou à autoridade fiscal a





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

normatização dos critérios de fixação da base de cálculo como bem entender.

Não !

Isso não está previsto no artigo 15 do CTM de Imperatriz, como sustenta a autoridade fiscal municipal.

O mecanismo utilizado pelo Fisco de Imperatriz, utilizando de amostras de ITBI de certa região e após utilizar Inteligência Artificial para arbitrar o valor venal dos imóveis, **inovou na seara tributária do município.**

Isso somente poderia ser feito por intermédio de um lei específica, atividade que passaria necessariamente pelo Poder Legislativo, composto por representantes do povo democraticamente eleitos pelos cidadãos, que também são os destinatários das normas jurídicas que resultem dos debates.

Perceba-se que não é vedada a estipulação, em decreto, dos percentuais de correção dos índices inflacionários (Súmula 160 do STJ), sob pena de inviabilizar-se a própria atividade fiscal, em vista do caráter dinâmico das operações comerciais e dos humores do mercado.

Aliás, a jurisprudência é tão sedimentada que a Emenda Constitucional 132/2023 alterou o artigo 153, § 1º, III, da CF/88 a fim de se permitir que o IPTU tenha sua “base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal”.

Em resumo, a atualização monetária da base de cálculo do IPTU é permitida por decreto. Exige-se, no entanto, que haja uma lei em sentido formal para fixar os critérios pelos quais a base de cálculo será definida, sempre obedecidos os parâmetros gerais postos no Código Tributário Municipal.

No caso, os critérios de determinação da base de cálculo foram colados de maneira geral no Código Tributário Municipal, porém, não se encontram previstos na mesma lei, a metodologia utilizada no ano de 2024 pelo município de Imperatriz, razão pela





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

qual a base de cálculo do IPTU 2024 apurado está, sim, eivada de ilegalidade.

O que a autoridade fiscal está exigindo no IPTU de 2024 é **exceder nos poderes que lhe foram delegados pelo Código Tributário Municipal**.

A inobservância do devido processo legislativo deslegitima a imposição de obrigação tributária ao contribuinte, gerando insegurança jurídica.

O que ocorreu no caso concreto, em verdade, é a **majoração inconstitucional de tributo exclusivamente para fins de aumentar a arrecadação**. Não se justifica, assim, o desrespeito do poder executivo aos limites constitucionais ao poder de tributar.

Nesse sentido, é urgente a suspensão da cobrança do IPTU 2024.

III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República apregoa que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*), arrolando entre suas funções institucionais, as de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III).

Nesta perspectiva, tendo em vista que o Ministério Público é a instituição encarregada pela Constituição Federal da defesa dos interesses sociais, estes entendidos como aqueles que transcendem a individualidade por representarem interesses jurídicos da sociedade, ou seja, direitos metaindividuais.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal buscou alçar o Ministério Público como defensor dos direitos metaindividuais, com atuação guiada especialmente para questões que envolvam a coletividade, seja preventiva e repressivamente, com utilização de instrumentos extrajudiciais e com a judicialização do conflito.





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

O mandado de segurança coletivo tem natureza jurídica de ação coletiva, enquadrando-se, portanto, na destinação constitucional de tutelar interesses metaindividuais do Ministério Público.

Ora, a legitimidade ativa do MP decorre de sua definição constitucional (art. 127), assim, caso necessário impetrar mandado de segurança coletiva para se desincumbir das funções desenhadas pela Constituição, é de se aceitar esta possibilidade pela aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos, pela qual a Carta Política ao conferir uma finalidade a uma instituição implicitamente confere-lhe também os poderes necessários a consecução de tais objetivos.

Nesse contexto, em que pese o art. 5º, LXX, da Constituição Federal não trazer o Ministério Público como um dos legitimados para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo, este dispositivo traz um rol meramente exemplificativo das entidades aptas a manejar tal espécie processual, o que foi repetido pelo art. 21 da Lei Federal 12.016/2009.

Todavia, apesar da ausência de previsão expressa do Ministério Público para o mandado de segurança coletivo, essa legitimidade ativa *ad causam* decorre tanto da interpretação dos arts. 5º, LIXX e LXXX, 127 e 129, II, III e IX, da Constituição Federal, quanto da literalidade do art. 32, I, da Lei Federal 8.625/1993 e art. 34, II, da Lei Complementar Estadual-MA 13/1991, que preveem:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

Art. 34. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

II - impetrar "habeas-corpus", mandados de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais competentes;

Além da autorização normativa estampada nas mencionadas leis orgânicas do Ministério Público, as lições doutrinárias de CASSIO SCARPINELLA BUENO, FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR. apontam para a legitimidade ativa do Ministério





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Público para o mandado de segurança coletivo. Confira:

O silêncio do art. 21, caput, da Lei n. 12.016/2009 não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público para a impetração domandado de segurança coletivo. Ela, embora não seja prevista expressamente pelo inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, decorre imediatamente das finalidades institucionais daquela entidade tais quais traçadas pelos arts. 127 e 129, III, da mesma Carta e, infraconstitucionalmente, pelo art. 6º, VI, da Lei Complementar n. 75/1993, para o Ministério Público da União, e no art. 32, I, da Lei n. 8.625/1993, para o Ministério Público dos Estados. (BUENO, Cassio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 166)

A questão que surge é a seguinte: os outros legitimados à tutela coletiva, não previstos no inciso LXX do art. 5º da CF/88, têm capacidade processual para valer-se do procedimento do mandado de segurança coletivo? A CF/88, ao atribuir a capacidade processual referida, limita-a aos partidos políticos e às entidades de classe, ou apenas assegura que eles a possuem?

Parece que a melhor solução é, realmente, entender que se trata de uma garantia constitucional mínima atribuída aos partidos políticos e às entidades de classe.

É absolutamente irrazoável defender que as demais associações civis e o Ministério Público (outros legitimados à tutela coletiva não previstos no texto constitucional) não têm capacidade processual para valer-se do procedimento do mandado de segurança. Podem valer-se de qualquer procedimento previsto em lei (art. 83 do CDC), mas logo em relação ao mandado de segurança, que é direito fundamental, lhes faltaria capacidade processual. Perceba: podem levar a juízo a afirmação de um direito coletivo por meio de um procedimento comum, mas não podem fazê-lo por meio do procedimento especial do mandado de segurança. Partindo da premissa de que um direito fundamental pode sofrer restrições por lei infraconstitucional, desde essa restrição encontre fundamento constitucional, pergunta-se: qual a justificativa constitucional para a restrição do direito fundamental de acesso à justiça por meio do mandado de segurança ao Ministério Público, associações civis e outros legitimados não mencionados no inciso LXX do art. 5º da CF/88? Nenhuma.

É inconstitucional, portanto, qualquer interpretação do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, que praticamente reproduziu o texto constitucional, que reconheça a incapacidade processual dos demais legitimados à tutela coletiva para valer-se do procedimento do mandado de segurança coletivo. (DIDIER JR., Fredie e ZANETTI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2013, vol. 4, p. 227-228)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema da legitimidade do Ministério Público para a propositura de demandas que visem a tutela de interesses coletivos, adotou o posicionamento citado pela legitimação universal do MP para propositura de toda e qualquer ação integrante do microsistema processual coletivo, sustentando:





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA.

1. **O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social**, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como custos legis (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º).
 2. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um **microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo**, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
 3. **Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).**
 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.
 5. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela contraditio in terminis.
 6. Interpretação histórica justifica a posição do MP como legitimado subsidiário do autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o parquet como guardião da lei, entrevedo-se conflitante a posição de parte e de custos legis.
 7. **Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.**
 8. **Os interesses mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo mandamus coletivo. (...)**
12. Recurso especial desprovido. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. **O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.**
2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, **criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo**, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.
3. **Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.**
4. Legitimação ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. (...) (REsp 736.524/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA





TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 256)

No presente caso resta patente a legitimidade do Ministério Público, uma vez que o pedido de concessão da segurança refere-se à **obrigação de não fazer**, atinente à prática do ato de lançamento de tributo que atingirá toda a população imperatrizense, violando o direito à propriedade, ao devido processo tributário, além de violar expressos dispositivos constitucionais que limitam o poder de tributar.

Destarte, tem-se que é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar o presente Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, conforme previsto na lei 12.016/09.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 - DO ATO ILEGAL E ABUSIVO

A autoridade fiscal impetrada promoveu ilegalmente o lançamento fiscal do IPTU exercício 2024 relativo a todos os imóveis de Imperatriz.

Sob a alegação de suposta lacuna da PVG, utilizou-se de um processo de **arbitramento** numa análise por amostragem de laudos de ITBI de imóveis de cada bairro, estabelecendo um valor médio por metro quadrado.

Após a análise do valor do metro quadrado por região utilizou-se de inteligência artificial para se calcular o valor do IPTU de cada imóvel.

Nada mais equivocado e ilegal!

Aliás, é perigosa a alegação da autoridade fiscal de que a PVG é incompleta, ao afirmar no OFÍCIO Nº 013/2024 – ARRECADAÇÃO/SEFAZGO que “o Município de Imperatriz esclarece que, como detalhado anteriormente, não possui uma PVG atualizada, devido à ausência das tabelas contendo os Valores Básicos Unitários (VBU) e zonas homogêneas no Anexo IV do Código Tributário. Essa lacuna foi suprida pelo processo de arbitramento da autoridade fiscal, conforme permissivo legal, baseando-se em avaliações técnicas para definir

35

(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

os valores venais dos imóveis urbanos”.

Admitir essa justificativa seria reconhecer a ilegalidade do lançamento de IPTU de todos os anos anteriores a 2024. Tal fato poderia ensejar centenas de milhares de pedidos de restituição de IPTUs pagos em 2023, 2022, 2021, etc., porque foram lançados com base em uma PVG supostamente incompleta.

Em verdade ocorreu clara ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU em 2024 na cidade de Imperatriz/MA, sem a observância da planta genérica instituída pela lei 1060/2002, e sem edição de uma nova lei de atualização da referida planta genérica de valores, o que viola o princípio constitucional da legalidade tributária.

O que a autoridade fiscal fez no IPTU de 2024 foi exceder nos poderes que lhe foram delegados pelo Código Tributário Municipal. Uma majoração inconstitucional de tributo exclusivamente para fins de arrecadação.

Ante a ilegalidade do lançamento baseado em critérios sem previsão normativa, deve-se suspender a cobrança nos moldes utilizados no IPTU de 2024.

4.2 - DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Acompanha a presente petição inicial a integralidade do procedimento administrativo que tramitou na Promotoria de Defesa da Ordem Tributária, autuado sob o nº. **SIMP Nº 002617-253/2024.**

Destaca-se :

1 – as guias de recolhimento de IPTU de 2024 e dos anos anteriores. Isso porque o Documento Único de Arrecadação Municipal do IPTU do ano de 2024 é o documento suficiente para demonstrar o lançamento ilegal do tributo.

2 - OFÍCIO Nº 013/2024 – ARRECADAÇÃO/SEFAZGO, anexo, no qual esclareceu a metodologia utilizada no ano de 2024 para o arbitramento do IPTU, sem a





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

observância da planta genérica de 2002 – lei 1060/2002, aplicada há mais de 20 anos, e com aplicação de critérios estabelecidos no artigo 15 § 2º, do Código Tributário de Imperatriz, afastando assim a aplicação da planta genérica de valores do município (lei 1060/2002).

3 - Certidão da Câmara Municipal de Imperatriz atestando que a lei 1060/2002, que instituiu a planta genérica de valores do município de Imperatriz, não sofreu nenhuma alteração desde a sua edição e está plenamente em vigor.

4.3 – MACROËIDE MULTITUDINÁRIA DE AÇÕES INDIVIDUAIS

Com o lançamento ilegal do IPTU 2024, diversos contribuintes já ajuizaram mandado de segurança questionando a cobrança.

Cita-se a título de exemplo dois processos com sentença favorável aos contribuintes:

Número: 0809884-07.2024.8.10.0040

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

REQUERENTE: M M ACADEMIAS LTDA

REQUERIDO: JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrada por M M ACADEMIAS LTDA, qualificado, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, também devidamente qualificado, na qual pugna pela concessão de liminar, a ser confirmada por sentença, para “suspender a exigibilidade do IPTU exercício 2024 do imóvel acima indicado, até o julgamento definitivo do feito, e por consequência, seja o fisco obrigado a expedir as certidões de regularidade fiscal, bem como seja impedido de dar prosseguimento a quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e consequente constrição de bens”. No mérito, pugna pela concessão da segurança para “o fim de reconhecer a ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU exercício 2024, bem como a inconstitucionalidade da alíquota de 5% sobre valor venal imóvel, e de determinar a anulação do lançamento do IPTU exercício 2024, quer por um





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

dos fundamentos ou de ambos (já que qualquer um dos fundamentos é suficiente por si só para anular o lançamento fiscal)”, tudo nos termos constantes na exordial.

(...)

Há de se concluir, em análise perfunctória, inerente a essa fase processual, que o Município de Imperatriz expediu ato para atualização da Planta Genérica de Valores em desconformidade com sua própria legislação, bem como em afronta a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a probabilidade do direito do impetrante. De igual modo, a demora na concessão da medida, com o lançamento do IPTU 2024 e estabelecida a data de vencimento da obrigação, o impetrante encontra-se na eminência de pagar valor indevidamente atualizado, o que lhe causaria decréscimo patrimonial indevido e, por outro lado, enriquecimento ilícito do Município de Imperatriz. Por consequência, a concessão da liminar é a medida que ora se impõe.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, defiro o pedido liminar, para determinar à suspensão da exigibilidade do IPTU exercício 2024 do contribuinte M M ACADEMIAS LTDA, referente ao imóvel incluso no cadastro municipal inscrição 21166, bem como que o Município de Imperatriz expeça, se requerida, e se não existir outra pendência, as certidões de regularidade fiscal, ao que se determina a proibição de sua cobrança por quaisquer meios, inclusive a inscrição em dívida ativa, sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de recalitrância, ou, ainda, a comunicação ao foro competente para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se, servindo de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, (data do sistema).

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo Judicial Eletrônico n.º 0808488-92.2024.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

REQUERENTE: CARLOS QUARESMA CANGUSSU Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO - MA4945-A, POLIANA MENDES CARVALHO - MA18593

REQUERIDO: JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR e outros

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrada por CARLOS QUARESMA CANGUSSU, qualificado, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, também devidamente qualificado, na qual pugna pela concessão de liminar, a ser confirmada por sentença, para





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

“suspender a exigibilidade do IPTU exercício 2024 do imóvel acima indicado, até o julgamento definitivo do feito, e por consequência, seja o fisco obrigado a expedir as certidões de regularidade fiscal, bem como seja impedido de dar prosseguimento a quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e consequente constrição de bens”. No mérito, pugna pela concessão da segurança para “o fim de reconhecer a ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU exercício 2024, bem como a inconstitucionalidade da alíquota de 5% sobre valor venal imóvel, e de determinar a anulação do lançamento do IPTU exercício 2024, quer por um dos fundamentos ou de ambos (já que qualquer um dos fundamentos é suficiente por si só para anular o lançamento fiscal)”, tudo nos termos constantes na exordial.

(...)

Há de se concluir, em análise perfunctória, inerente a essa fase processual, que o Município de Imperatriz expediu ato para atualização da Planta Genérica de Valores em desconformidade com sua própria legislação, bem como em afronta a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, o que evidencia a probabilidade do direito do impetrante. De igual modo, a demora na concessão da medida, com o lançamento do IPTU 2024 e estabelecida a data de vencimento da obrigação, o impetrante encontra-se na eminência de pagar valor indevidamente atualizado, o que lhe causaria decréscimo patrimonial indevido e, por outro lado, enriquecimento ilícito do Município de Imperatriz. Por consequência, a concessão da liminar é a medida que ora se impõe.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, defiro o pedido liminar, para determinar à suspensão da exigibilidade do IPTU exercício 2024 do contribuinte Carlos Quaresma Cangussu, referente ao imóvel incluso no cadastro municipal inscrição 141993, bem como que o Município de Imperatriz expeça, se requerida, e se não existir outra pendência, as certidões de regularidade fiscal, ao que se determina a proibição de sua cobrança por quaisquer meios, inclusive a inscrição em dívida ativa, sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de recalitrância, ou, ainda, a comunicação ao foro competente para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se, servindo de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, (data do sistema).

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

Como se sabe, um dos objetivos que se concretiza com o processo coletivo é o de evitar que o órgão jurisdicional se sobrecarregue de demandas idênticas, que resultariam em um atraso à tutela judicial, prejudicariam a celeridade, a eficiência e a





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

segurança jurídica.

O presente mandado de segurança coletivo, portanto, não induz litispendência com as ações já ajuizadas, mas evita a multiplicidade de ajuizamento de novas ações individuais.

4.4 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA COLETIVIDADE. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA. LANÇAMENTO DO IPTU POR ARBITRAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O Código Tributário Municipal de Imperatriz, Lei Complementar nº. 05/2022, assim dispõe sobre o IPTU:

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 9º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a propriedade, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Imperatriz, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 10. Para os efeitos do disposto no caput do art. 9º deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

O CTM de Imperatriz prossegue nos artigos seguintes dispondo sobre o IPTU:





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Seção II - Das Alíquotas do IPTU, da Progressividade no Tempo e seus Efeitos

Art. 17. As alíquotas do imposto são:

I - imóveis edificados para fins residenciais, de acordo com a tabela em anexo 1, tabela 1;

II - imóveis edificados para fins não residenciais, de acordo com a tabela em anexo 1, tabela I, .

III - imóveis não edificados (Terrenos), de acordo com a tabela em anexo 1, tabela 1.

Parágrafo único. Quando na unidade imobiliária houver cadastro de edificações com utilizações distintas, residencial e não residencial, as alíquotas aplicadas no cálculo do IPTU serão aquelas correspondentes à utilização preponderante quanto à soma de seus valores venais.

ANEXO I
TABELA I

UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA
IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS RESIDENCIAIS	
Faixa de Valor Venal	
Até 10.000,00 com área de 60m2	ISENTO
Acima de 10.000,01	0,5%
IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS	
Comerciais, Industriais e outros	1%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)	
Terrenos em geral	5%

Mas o principal ponto a ser considerado no Códido Tributário Municipal de Imperatriz é o seu artigo 15 ao disciplinar sobre a base de cálculo do IPTU:

Seção 1 - Da Base de Cálculo e do Valor Venal

Art. 15. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

I - o valor venal do imóvel será obtido através da Planta de Valores Genéricos - PVG, utilizando-se a metodologia de cálculo definida neste Código e conforme disposto no regulamento.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição: o valor fundiário do solo;

II - no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, a base de cálculo correspondente até 70% (setenta por cento) do maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:

I - declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias; ou

II - contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pelo setor de ITBI e/ou órgãos específicos do setor.

O CTM é muito claro ao estabelecer que a base de cálculo do IPTU é o seu valor venal.

Aliás, é a mera reprodução do art. 33 do CTN:

“Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel”.

E o Código Imperatrizense ismiuça a base de cálculo ao dizer que ele será obtido através da **Planta de Valores Genéricos - PVG**, “utilizando-se a metodologia de cálculo definida neste Código e conforme disposto no regulamento”.

Seguindo a disposição do CTM deve o agente administrativo confrontar o imóvel objeto de lançamento com a legislação de regência da matéria, isto é, lei que fixa a Planta de Valores Genérica —PVG—, a fim de enquadrar o referido imóvel no valor unitário do metro quadrado do terreno em diferentes situações aí descritas, bem como, no valor unitário do metro quadrado de construção segundo o tipo de construção e padrão construtivo, constantes do quadro anexo do Código Tributário Municipal.

Essa foi a metodologia fixada para se apurar a base de cálculo do IPTU em Imperatriz.

Aliás, essa metodologia é utilizada desde 2002, Lei ° 1060/2002, a qual trouxe a planta genérica de valores.

Lei municipal nº 1060/2002, 20 de dezembro 2002, que instituiu a planta genérica





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

de valores do município de Imperatriz, que desde sua edição continua em vigor e sem alteração:

ARTIGO 1º - A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo único - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a IX (Anexo I), as Fórmulas de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis (Anexo II), a Listagem de Dimensões dos Lotes-Padrões e das Situações Paradigmas das Zonas Homogêneas (Anexo III), (Anexo IV), e a Listagem dos Valores Básicos Unitários de Terrenos.

Lei que continua em vigor:

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada, que a Lei Ordinária nº 1060/2002, que "Edita Planta de valores e regula a forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências", encontra-se em vigor, sem alterações.

Dado e passado na Secretaria da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2024.

AMAURI ALBERTO
PEREIRA DE
SOUSA:79082513315
Assinado de forma digital por
AMAURI ALBERTO PEREIRA DE
SOUSA:79082513315
Dados: 2024.04.23 10:52:49 -03'00'
Amauri Alberto Pereira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

E o CTM de 2022 reproduziu a utilização da mesma planta genérica de valores da Lei nº 1060/2002.

Art. 15. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

I - o valor venal do imóvel será obtido através da Planta de Valores Genéricos - PVG, utilizando-se a metodologia de cálculo definida neste Código e conforme disposto no regulamento.





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Ou seja, há mais de 20 anos o IPTU em Imperatriz é cobrado com base na **Planta de Valores Genéricos – PVG, fixada na Lei 1060/2002.**

No entanto, no ano de 2024, a autoridade fiscal Imperatrizense mudou a sistemática e surpreendeu os contribuintes.

A autoridade fiscal passou a sustentar que a Planta de Valores Genéricas está incompleta em seu Anexo IV (Lei nº 1060/2002):

ANEXO IV

TABELAS AUXILIARES

CAD.LOG/TRECHO	VBU/m ² de terrenos
ZONAS HOMOGÊNEAS	Dimensões do Lote-padrão da zona
ZONAS HOMOGÊNEAS	Situação Paradigma da Zona

B – EDIFICAÇÕES

CÁLCULO DO VALOR VENAL

$$V_E = S_E \times CUB \times F_{dep} \times F_{con}$$

Sendo:

VE	Valor da edificação
SE	Área da edificação
CUB	Custo Unitário Básico, de acordo com a classificação das características construtivas
Fdep	Fator de depreciação
Fcon	Fator de conservação

Ao alegar essa suposta omissão do Anexo IV, desconsiderou a PVG aplicada há mais de 20 anos. Numa interpretação extensiva, valeu-se do art 15, § 2º inciso II, para criar **nova metodologia** de arbitramento do valor venal:

§ 2º Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, a base de cálculo correspondente até 70% (setenta por cento) do maior valor





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:

II - contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pelo setor de ITBI e/ou órgãos específicos do setor.

No OFÍCIO Nº 013/2024 – ARRECADAÇÃO/SEFAZGO, anexo, a autoridade fiscal esclareceu a metodologia utilizada. Diz que para suprir a suposta lacuna da PVG, utilizou-se de um processo de arbitramento numa análise por amostragem de laudos de ITBI de imóveis de cada bairro, estabelecendo um valor médio por metro quadrado para os terrenos. Após a análise do valor do metro quadrado por região utilizou-se de inteligência artificial para se calcular o valor do IPTU de cada imóvel.

Nada mais equivocado e ilegal!

Ora, o instituto do lançamento regulado pelo art. 142 do CTN não confere ao agente administrativa tamanha discricção:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Como se verifica, o lançamento opera-se sob o império **do princípio da legalidade** cabendo ao agente administrativo constatar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo.

Não há referência a qualquer ato discricionário do agente para efetuar pesquisa de mercado em transações de ITBI, com vistas à apuração da base de cálculo do tributo.

Ao contrário, o parágrafo único prescreve que a atividade do lançamento





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Obviamente vinculada à lei. O agente lançador atua como **escravo fiel da lei**, não importando a sua vontade subjetiva, nem o entendimento ou conhecimento próprio acerca do valor venal do imóvel objeto de lançamento.

Simplemente deve o agente administrativo **confrontar o imóvel objeto de lançamento com a legislação de regência da matéria, isto é, lei que fixa a Planta de Valores Genérica—PVG— lei municipal nº. 1060/2002, a fim de enquadrar o referido imóvel no valor unitário do metro quadrado do terreno em diferentes situações aí descritas**, bem como, no valor unitário do metro quadrado de construção.

A pesquisa de mercado de ITBI, utilizada em 2024, serve para duas finalidades:

a) orientar o legislador na elaboração da Planta de Valores Genérica de sorte que os valores venais fixados na PVG não superem os valores de mercado; e

b) subsidiar a decisão administrativa ou judicial caso haja impugnação do valor venal estabelecida em lei.

Nada mais.

Não pode a pesquisa de mercado de ITBI ser utilizada para a prática do lançamento de todos os imóveis da cidade.

O destinatário da pesquisa é o legislador, e não o agente lançador que está preso aos ditames da lei.

O imposto, como um dos raros conceitos determinados em direito, deve apontar um valor certo e determinado. E esse valor certo e determinado não resulta de pesquisa de mercado, mas, da Planta de Valores Genérica aprovada pela **lei municipal nº. 1060/2002**.

O trabalho do agente lançador não é o de pesquisar, porém, o de proceder o





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

enquadramento do imóvel objeto de lançamento em uma das situações previstas na PVG e realizar os cálculos aritméticos.

Essa questão, tão elementar que resulta do princípio da legalidade tributária, é ignorada pelo município de Imperatriz.

A autotidade fiscal imperatrizense confunde o que está disposto no § 2º do artigo 15, enquanto instrumento de dilação probatória em hipóteses de anulação do lançamento do IPTU por exacerbação da base cálculo.

O § 2º, artigo 15, do CTM é uma exceção! Não é a regra.

A referida hipótese ocorre quando há uma cobrança do IPTU pelo valor venal exacerbado. De maneira que cabe ao contribuinte proceder à impugnação administrativa. Nessa situação a autoridade fiscal pode acolher a declaração do contribuinte (hipótese do inciso I) ou proceder um avaliação de mercado (hipótese do inciso II).

A pesquisa de mercado de transações de ITBI serve para contrariar o valor venal constante no cadastro imobiliário da prefeitura. Não serve para proceder ao lançamento do IPTU em todo um município como fez a autoridade fiscal de Imperatriz em 2024.

A avaliação serve, também, para nortear a ação do legislador por ocasião da elaboração de lei instituindo uma nova PVG. O que seria o correto a ser feito. Proceder a avaliação para atualizar a PVG, já que a lei é de 2002, e submete-la a apreciação do Poder Legislativo.

Jamais para se arbitrar o valor venal dos imóveis para lançamento do IPTU!

A questão controvertida, portanto, cinge-se em analisar a possibilidade de apuração da base de cálculo do IPTU administrativamente pelo Município sem observar a planta de valores genéricos aplicada há mais de 20 anos.

O art. 33 do Código Tributário Nacional estabelece que a base do cálculo do





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

imposto é o valor venal do imóvel e, pelo princípio da legalidade tributária, somente por lei se admitirá a instituição ou a majoração da base de cálculo do tributo.

Nesse sentido estabelece o art. 150, inciso I, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Artigo 9º do CTN:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; (...)

Embora se admita a atualização da base de cálculo do tributo por meio de decreto, quando não houver reajuste do valor, mas a simples correção do valor histórico, o arbitramento da base de cálculo do IPTU por meio da atribuição do valor venal deve **decorrer de lei em sentido estrito**.

É o que dispõe o art. 97, inciso II e IV, e §§1º e 2º do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Confira-se, ainda, o disposto no enunciado de súmula nº 160 do STJ:

Súmula 160. É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

A Emenda Constitucional 132/2023 alterou o artigo 153, § 1º, III, da CF/88 a fim repetir o que já dizia a Súmula 160 STJ para se permitir que o IPTU tenha sua “base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal”.

A atualização do IPTU é permitida por decreto. Fixar os critérios pelos quais a base de cálculo será definida, somente por lei.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou tese sobre o tema. Tese número 10 da edição 55: A publicação oficial da planta de valores imobiliários é obrigatória para fins de apuração da base de cálculo do IPTU.

A questão foi pacificada, ainda, no âmbito do STF, no julgamento do tema nº 211 de repercussão geral, no qual se fixou a tese que "a majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, **exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária**".

No caso em tela, o Município de Imperatriz inovou no arbitramento do valor dos imóveis para fins de IPTU **sem que exista lei local prevendo a metodologia utilizada**, o que vem acarretando aumento do imposto superior à atualização monetária.

Utilizou-se, inclusive, de inteligência artificial, como o próprio Fisco ressaltou.





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Nada obsta a que o valor de mercado, apurado administrativamente, seja utilizado para fins de cálculo do IPTU. O que não se pode é inovar numa metodologia não prevista no Código Tributário Municipal.

Ante a ilegalidade do lançamento baseado em critérios sem previsão normativa, deve-se suspender a cobrança nos moldes utilizados no IPTU de 2024, aplicando-se a mesma metodologia utilizado no ano de 2023 e nos 20 anos anteriores, isto é, desde 2002.

Não custa lembrar que o valor venal (de mercado) tem que estar indicado ou previsto em Lei, vejamos:

Inf. 713, STF: É inconstitucional a majoração, sem edição de lei em sentido formal, do valor venal de imóveis para efeito de cobrança do IPTU, acima dos índices oficiais de correção monetária. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da majoração, por decreto, da base de cálculo acima de índice inflacionário, em razão de a lei municipal prever critérios gerais que seriam aplicados quando da avaliação dos imóveis. Ressaltou-se que o aumento do valor venal dos imóveis não prescindiria da edição de lei, em sentido formal. **Consignou-se que, salvo as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária e, especificamente, a base de cálculo, seria matéria restrita à atuação do legislador. Deste modo, não poderia o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária.** Aduziu-se que os municípios não poderiam alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do IPTU. afirmou-se que eles poderiam apenas atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices anuais de inflação, haja vista não constituir aumento de tributo (CTN, art. 97, § 1º) e, portanto, não se submeter à reserva legal imposta pelo art. 150, I, da CF. O Min. Roberto Barroso, embora tivesse acompanhado a conclusão do relator no tocante ao desprovimento do recurso, fez ressalva quanto à generalização da tese adotada pela Corte. Salientou que o caso concreto não envolveria questão de reserva de lei, mas de preferência de lei, haja vista a existência da referida espécie normativa a tratar da matéria, que não poderia ser modificada por decreto. RE 648245/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2013. (RE-648245)

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também, já pacificou o entendimento no sentido de que o aumento da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei (Súmula 160 STJ - É defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.)





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

Em que pese a tentativa do Poder Executivo de Imperatriz em arrecadar mais com o IPTU 2024, a base de cálculo do IPTU não poderia ser alterada por mero ato discricionário de arbitramento.

Essa prática é rechaçada pelo STF e pela legislação (art. 150, inc. I, CRFB/88 c/c art. 97, incs. I e II, do CTN).

Ao fazer esse arbitramento a autoridade fiscal acaba incorrendo em verdadeiro aumento da base de cálculo, prática que vem sendo combatida nos Tribunais. Da jurisprudência cabe trazer o que vem sendo reafirmado, afastando o ato administrativo que importou em majoração da base de cálculo por ofensa ao princípio da legalidade, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IPTU - MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - ESTABELECIMENTO POR LEI - SÚMULA N. 160, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECRETO MUNICIPAL - ILEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- Em observância ao princípio da reserva legal previsto no artigo 150, I, da CR/88, **somente mediante lei é possível instituir, alterar ou majorar a base de cálculo do IPTU**, cabendo aos decretos tão somente a mera atualização do valor venal fiscal, de acordo com os índices de inflação.

- Com fulcro na Súmula n. 160, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Município atualizar o IPTU mediante decreto em percentual superior ao índice oficial da correção monetária.

- É manifestamente inconstitucional decreto que estabelece os parâmetros que estruturam a base de cálculo do IPTU, ainda que o imóvel tenha surgido em momento posterior à lei que prevê a planta de valores. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.009217-9/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - INDADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - IPTU - MAJORAÇÃO - DECRETO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não há que se falar na inépcia da petição inicial que permite o conhecimento da causa de pedir,





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

proporcionando uma conclusão lógica daquilo que se pretende conseguir com o acionamento do Judiciário.

2. Residindo a discussão do presente mandado de segurança à tese de ilegalidade do aumento do IPTU, no âmbito do Município de Jaboticatubas, através de Decreto Municipal, sob o fundamento de violação ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 150 da Constituição Federal, não há que se falar em inadequação da via mandamental eleita.

3. Em observância ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 150, I, da CF/88, e no art. 97, IV, do CTN, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que não pode o Município "atualizar o IPTU", em montante superior à inflação, através de decreto (Súmula n. 160 do STJ).

4. Verificando-se que o reajuste de IPTU incidente sobre o imóvel versado nos autos, levado a efeito pelo Decreto nº 1.093/2010 do Município de Jaboticatubas, foi muito superior aos índices de correção monetária para o período, conforme se observa pelos documentos juntados às fls.18-38, forçoso reconhecer a ilegalidade do ato impugnado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0346.15.001680-3/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017).

Ante a ilegalidade do lançamento baseado em critérios sem previsão normativa, deve-se suspender a cobrança nos moldes utilizados no IPTU de 2024, aplicando-se a mesma metodologia utilizado no ano de 2023 e nos 20 anos anteriores, isto é, desde 2002.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 prevê:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, o fundamento jurídico ao longo desta petição inicial, em que restou





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.

demonstrado a ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU em 2024 na cidade de Imperatriz/MA, sem a observância da planta genérica instituída pela lei 1060/2002, e sem edição de nova lei de atualização da referida planta genérica de valores, viola o princípio constitucional da legalidade tributária, portanto, devidamente caracterizado o **fumus boni iuris**.

Demais disso, caso haja a continuidade do lançamento do referido tributo inconstitucional o mesmo tornar-se-á exigível em definitivo, vinculando a população imperatrizense a realizar seu pagamento, para consequente quitação tributária e regularização imobiliária. Nesse passo, como o prazo para impugnação se encontra aberto, mas persiste a cobrança do tributo, é evidente o **periculum in mora**, demandando o caso maior urgência por parte do Poder Judiciário.

Importa registrar, ainda, que não incide *in casu* a vedação imposta pelo § 2º do art. 7º da Lei Federal 12.016/2009.

Satisfeitos os requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a liminar deve ser concedida *inaudita altera pars*, de modo a conferir eficácia ao presente *mandamus*, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança do IPTU no ano de 2024 na cidade de Imperatriz/MA.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

1) seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previstos na Lei nº 12.016/09, reconhecendo-se a legitimidade do Ministério Público do Estado do Maranhão;

2) a concessão de **MEDIDA LIMINAR** *inaudita altera pars*, determinando a autoridade coatora que:





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em 18 de Junho de 2024 às 09:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

- A) SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DO IPTU 2024 DE TODOS OS IMÓVEIS DE IMPERATRIZ/MA, até o julgamento definitivo da presente ação, mantendo-se, por consequência lógica, a possibilidade da autoridade fiscal adotar de imediato o mesmo lançamento realizado nos anos anteriores, com a aplicação do índice de atualização monetária;
- B) A obrigação da autoridade fiscal de expedir as certidões de regularidade fiscal dos imóveis, bem como seja inibido de dar prosseguimento a quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e consequente constrição de bens;
- 3) a notificação da autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;
- 4) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial (Procuradoria-Geral) do Município de Imperatriz, para que, querendo, ingresse no feito, na forma prevista no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;
- 5) a tramitação preferencial do *mandamus*, conforme garantido pelo art. 20, caput, da Lei 12.016/2009;
- 6) a procedência dos pedidos, confirmando a liminar porventura deferida, com a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, para o fim de (1) **reconhecer a ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU exercício 2024 e de determinar a anulação do lançamento do IPTU exercício 2024, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança**; (2) por consequência, a manutenção da possibilidade da autoridade fiscal de corrigir o valor do lançamento tributário do IPTU 2024, para se adotar o mesmo lançamento realizado nos anos anteriores, aplicando o índice de atualização monetária.
- 7) sejam as intimações do Ministério Público feitas de forma pessoal, mediante entrega dos autos com vista, nos moldes do art. 180, do CPC c/c art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993;





(*) Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES** em **18 de Junho de 2024 às 09:01 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: ANEXO-3331261, Código de Validação: ABB926311B.**

8) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, aplicando-se o ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, requer o Ministério Público Estadual a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e testemunhal, a serem arroladas no momento oportuno.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.412,00 para efeitos fiscais.

Imperatriz, 17 de junho de 2024.

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça

